



Processo nº. 0005548-67.2013.8.14.0104.
Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul.
Advogado (a): Ghislainy Alves Almeida Xavier.
Recorrido (a): Hilda de Araújo Lima.
Advogado (a): Alysson Vinícius Mello Slongo.
Relatora: Juíza Ana Angélica Abdulmassih Olegário.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO PREPARO, DAS CUSTAS, DAS TAXAS E DAS DESPESAS CORRELATAS À TRAMITAÇÃO DO FEITO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA PELO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 005/2013 – CRMB/CJCI. DESERÇÃO VERIFICADA. ENUNCIADO 80. RESPONSABILIDADE DA PARTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 9.099/1995 garante que o acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas e despesas, conforme o disposto no art. 54 da referida lei. Contudo, os recursos, salvo em casos de concessão de gratuidade de justiça, reclamam preparo, que deve ser comprovado nas 48h seguintes à interposição destes, sob pena de deserção, conforme disposto no § 1º do art. 42 e no parágrafo único do art. 54 ambos da Lei nº 9.099/1995, como visto abaixo:

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

(...)

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

2. A responsabilidade de comprovação (relatório de conta do processo, boleto e comprovante de pagamento) do preparo é da parte recorrente, bem como seu pagamento integral, sendo vedada a complementação intempestiva, conforme descrito no enunciado cível 80 do Fonaje:

ENUNCIADO 80. O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva.

3. Analisando os autos, verifica-se que inexistente o pagamento do preparo e a não comprovação do recolhimento das custas, taxas e despesas relativas à tramitação do feito no primeiro grau de jurisdição passou a vigorar após a publicação do Provimento Conjunto nº 005/2013 – CRMB/CJCI – TJE/PA, no DJE de 26.06.2013 (Edição nº 5292/2013), que assim prevê em seu art. 1º:

Art. 1º - Determinar que os magistrados integrantes do Sistema de Juizados Especiais, ao realizarem o juízo de admissibilidade recursal, observem a comprovação de pagamento, pelo recorrente, do preparo do recurso, nos termos do Parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95, nele compreendidas as custas e despesas relativas ao encaminhamento do próprio recurso, bem como às custas, taxas e despesas relativas à tramitação do feito no primeiro grau de jurisdição,



ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

4. Desta feita, sem tal comprovação é patente que falta um dos requisitos de admissibilidade do Recurso Inominado, de modo que o reconhecimento da deserção é medida que se impõe.

5. A justiça gratuita pode ser concedida à massa falida desde que comprove sua hipossuficiência (Súmula 481 do STJ). Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça declara que pessoa jurídica, apenas por estar em recuperação judicial, não é beneficiária da justiça gratuita (AgInt no AREsp 1011867/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018). Portanto, o recorrente por estar em recuperação judicial, indefiro a gratuidade de justiça para este recurso inominado.

6. Recurso não conhecido. Custas e honorários advocatícios, estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, pelo Recorrente.

Belém, 07 de agosto de 2019 (data do julgamento).

ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO
Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente